



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA RELATORA *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº
10/2020**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2020, que altera dispositivos que especifica da Lei Municipal n.º 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da lei complementar que estabelece sua organização e funcionamento e institui o colegiado de procuradores do Município de Nova Venécia e dá outras providências, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de março de 2020. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do 70 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Ao receber os autos na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente se reservou para relatar a matéria e, nesta condição, solicitou parecer jurídico à Procuradoria Geral da Câmara, a qual emitiu o parecer jurídico nº 12/2020, favorável com ressalvas.

Em razão da expiração do prazo regimental de manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o Presidente da Câmara avocou a matéria e designou relatora *ad hoc*, nos termos do art. 39, XXV, “1”, e o art. 77 do Regimento Interno, por meio da Portaria nº 2.241, de 14 de abril de 20 20.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Passa-se então à emissão do parecer técnico, no prazo regimentalmente previsto, conforme os fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição tem como objeto a alteração da Lei nº 3.195/2013 mediante a adequação dos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia-ES, a criação do Colégio de Procuradores dentro de sua estrutura e ainda, a modificação das atribuições inerentes ao cargo de assessor jurídico.

Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, a atividade legislativa municipal ampara-se na Lei Orgânica a qual define, ao menos exemplificativamente, as matérias de competência legislativa dos municípios, uma vez que a Constituição Federal apenas indicou, em linhas gerais, o termo “interesse local”, como referência do campo de atuação legislativa dos entes municipais.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, por sua vez, prevê em seu art. 5º que ao município compete prover tudo aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse. Enquanto isso, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

(...)

XIX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Por outro lado, o art. 83, da LOM, dispõe:

Art. 83. As procuradorias gerais dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Venécia-ES são as instituições que representam, como advocacia geral, os poderes do município judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, nos termos da respectiva lei, no que dispuser sobre organização e



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos poderes a que são vinculadas.

Portanto, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que a Procuradoria Geral é um órgão jurídico inserido na organização administrativa do Município de Nova Venécia (art. 73, §2º, LOM), de forma que a matéria tratada no projeto de lei em análise não viola as regras constitucionais de competência legislativa dos entes federados.

No que diz respeito à iniciativa da proposição, a Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo, estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, em observância ao princípio da simetria das formas, o art. 44, da Lei Orgânica do Município, prevê:

Art. 44. *A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

(...)

II *- disponham sobre:*

(...)

b) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

c) *servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a.*

d) *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

No presente caso, a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, § 1º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Orgânica do Município, como sendo o agente político revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo legislativo de norma que trata sobre cargos públicos, forma de provimento, servidores públicos municipais, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da estrutura do Poder Executivo. Dessa forma, a proposição não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao mérito, verifica-se que o presente projeto altera a estrutura da Procuradoria Geral do Município ao incluir como órgãos de assessoramento a assessoria jurídica e o colégio de procuradores.

No que tange à assessoria jurídica, observa-se que a propositura visa atender à Notificação Recomendatória nº 14/2019 expedida pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 24-27), cuja recomendação é que sejam revogados os artigos 9º, 10 e 17, da Lei nº 3.195/2013, assim como todas as referências feitas aos cargos comissionados de assessores jurídicos dos quadros da Procuradoria Geral do Município, ou que seja realizada a alteração da norma para que não seja atribuído ao cargo em comissão de assessor jurídico as funções legais do cargo de procurador municipal, restringindo-se à função de assessoramento.

O art. 37, da Constituição Federal, ao dispor sobre cargos públicos na estrutura da administração pública, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, observa-se que para alguns cargos, em razão de sua natureza, a Constituição Federal desobriga a realização de concurso público para sua investidura e autoriza o seu acesso, por vias excepcionais, tais como o mandato eletivo, nomeação em cargos em comissão, contratação por tempo determinado, entre outras hipóteses expressamente previstas no texto constitucional.

Quanto aos cargos em comissão, a Carta Magna exige que sejam previstos em lei como de livre nomeação e exoneração, e que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

s2 4\11



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dessa forma, a Lei Complementar nº 11/2013, que dispõe acerca da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, prevê em seu art. 3º, § 1º, que atuam na PGM o procurador geral, o subprocurador geral, os procuradores municipais e demais cargos de provimento em comissão ou efetivos, criados por lei.

Por sua vez, a Lei nº 3.195/2013 que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, previu em seu Anexo I, o cargo em comissão de assessor jurídico, cuja finalidade e atribuições estão previstas nos artigos 9º e 10, respectivamente.

No entanto, embora haja a devida criação por lei do cargo comissionado de assessor jurídico, são necessárias adequações conforme a Notificação Recomendatória n.º 14/2019, expedida pelo Ministério Público Estadual, a fim de que as atribuições do cargo de assessor jurídico não se confundam com as do cargo de procurador municipal.

Assim, vislumbra-se que o art. 2º da proposição objetiva promover alterações no requisito básico para a investidura no cargo, qual seja, curso superior completo em direito, sem que haja, portanto, a exigência de inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a submissão ao controle de ponto.

Enquanto isso, o art. 3º do projeto de lei sob análise, promove alterações significativas nas atribuições do cargo de assessor jurídico, deixando claro que ao detentor do referido cargo comissionado cabe apenas atividades de assessoramento.

Após detida análise, verifica-se que as atribuições pertinentes aos cargos comissionados de assessor jurídico estão em consonância com a ressalva constitucional, expressamente prevista no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Desse modo, entende-se que a alteração legislativa almejada atende aos requisitos legais e constitucionais, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Por outro lado, a proposição traz no texto do art. 4º a criação do colegiado de procuradores, cuja finalidade é aprimorar constantemente a orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal.

Segundo consta, o colegiado de procuradores será composto pelo procurador geral, pelo subprocurador geral e pelos procuradores municipais.

Extrai-se ainda da propositura que o colegiado deverá se reunir, no mínimo, duas vezes por mês, para, entre outras finalidades, apreciar as matérias sujeitas à deliberação e então firmar entendimento, por meio de acórdãos, que orientarão toda Administração Pública Municipal e, com isso, proporcionar maior eficiência aos processos em trâmite.

Para tanto, a proposição prevê o pagamento de uma gratificação no valor 430 (quatrocentos e trinta) VRTE's (Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito) que atualmente corresponde a R\$ 1.505,00 (mil quinhentos e cinco reais).

52 - 0511



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nesse ponto, vale colacionar a conceituação de gratificação recebida, em razão de trabalho adicional, trazida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no parecer consulta nº 24/2017:

“Posto isso, passamos agora à análise do primeiro quesito formulado pelo consulente, no qual questiona a compatibilidade do regime de subsídio, a que estão submetidos os Secretários Municipais (agentes políticos) e os Procuradores Municipais (servidores públicos), com o pagamento de verba de natureza remuneratória não prevista no art. 39, § 3º da CRFB/88, de estatura infraconstitucional, qual seja, a gratificação por participação em órgão deliberativo coletivo ou comissões especiais de trabalho. Registra-se que tal gratificação, a que se refere o consulente neste primeiro quesito, corresponde a “Jeton”, embora o consulente tenha utilizado o termo “Jeton” no segundo quesito como se correspondesse a uma gratificação diferente daquela mencionada no primeiro quesito. Com efeito, “Jeton” significa “galicismo que expressa a retribuição pela participação em órgão colegiado”, conforme De Plácido e Silva⁷.

Quanto ao pagamento de jeton, esta Corte de Contas entendeu, no Acórdão TC 790/2016–Primeira Câmara, que tal verba tem natureza remuneratória, ou seja, gratificação em razão de um trabalho adicional, não se tratando, portanto, de verba indenizatória. Colaciona-se excerto da referida decisão:

[...] Analisando-se as defesas, vemos que o tema central deste item é a definição da natureza jurídica do Jeton e, conseqüentemente, a legalidade do pagamento de uma 13ª parcela sobre ele.

Verifica-se que o Jeton era pago devido a presença, dos responsáveis acima citados, nas Sessões das Turmas e do Plenário da JUCEES

Ora, sabe-se que a natureza jurídica do Jeton, por se tratar de verba paga com habitualidade e que visava remunerar os diretores da JUCEES, não pode ser vista como de caráter indenizatório, pois que não pretendiam ressarcir os gestores de quaisquer valores dispendidos em razão de seu trabalho, mas visavam remunerar os mesmos por exercício de atribuições outras que não suas funções ordinárias.

Resta claro que a natureza jurídica do Jeton é de verba salarial, remuneratória, ou, mais precisamente, uma gratificação propter laborem, isto é, gratificação percebida em razão de um trabalho adicional, a ser prestado para a Administração Pública, que esteja fora de suas atribuições ordinárias, devida, nesse caso, pela presença dos diretores nas sessões das turmas ou do plenário do órgão. Nesse sentido, seria possível o pagamento de décimo terceiro salarial sobre a referida verba.”



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Portanto, evidencia-se que somente é possível o pagamento de gratificação *propter laborem*, em razão de exercício de atribuições outras que não as funções ordinárias do cargo.

Nessa linha de raciocínio, ao explorar as atribuições relativas aos cargos de procurador geral (art. 6º, da Lei 3.195/2013), de subprocurador geral (art. 8º, da Lei nº 3.195/2013) e procuradores municipais (Anexo V, item 2, da Lei nº 3.195/2013), observa-se que possuem semelhança com as atividades a serem desenvolvidas enquanto colegiado de procuradores, tendo como única diferença a análise de processos administrativos ou judiciais em colegiado.

Em sua essência, as atividades a serem realizadas pelo colegiado de procuradores consubstanciam-se em atividades de apoio jurídico no intuito de subsidiar órgãos da Administração Pública Municipal, não podendo, portanto, atrair o pagamento de gratificação *propter laborem*.

Inclusive, o projeto de lei sob análise acrescenta ainda em seu art. 8º, que para fazer jus à gratificação, os procuradores deverão cumprir meros deveres funcionais, já exigíveis no Estatuto do Servidor Público Municipal (art. 28, da Lei nº 2.021/1994) - e aplicáveis aos procuradores conforme disposto no art. 10, da Lei Complementar nº 11/2013, bem como nos artigos 33 e 38 da LC 11/2013.

Assim, permitir o pagamento de gratificação pelas atividades prestadas enquanto membros do colegiado de procuradores, que visa, precipuamente, unificar o entendimento jurídico da Procuradoria Geral do Município, caracterizaria em aumento indireto e ilegal da remuneração dos detentores dos respectivos cargos.

Por oportuno, a Corte de Contas do Espírito Santo, por meio do Parecer em Consulta nº 24/2017 emitido pelo TCE-ES, aduz:

“III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, conclui-se o seguinte:

1) No que tange ao primeiro quesito formulado pelo consulente, entendemos ser possível o pagamento de gratificação pela participação em órgão deliberativo coletivo ou comissões especiais de trabalho (Jeton) a Secretários Municipais (agentes políticos) e a Procuradores Municipais (servidores públicos), remunerados por subsídio, desde que as atribuições, que embasem o pagamento do jeton ou da gratificação, não correspondam, explícita ou implicitamente, a atribuições ordinárias do respectivo cargo.

(...)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



5) *No que se refere aos Secretários Municipais (agentes políticos) e aos Procuradores Municipais (servidores públicos), em relação tanto ao primeiro quanto ao segundo quesito, ressalta-se que todas as verbas de natureza remuneratória com periodicidade mensal (portanto, excluídos apenas o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias), que possam ser percebidas conjuntamente com o subsídio, devem ser acrescidas ao valor do subsídio para efeito de submissão ao respectivo subteto constitucional remuneratório, nos termos do art. 37, XI da CRFB/88, conforme entendimento do STF firmado no julgamento do RE 609.381/GO, em regime de repercussão geral;*

6) *Caso a legislação municipal confira ao cargo de Procurador Geral do Município "status" equivalente ao dos cargos de Secretários Municipais (tal como ocorre na União com o cargo de Advogado Geral da União em relação aos cargos de Ministro de Estado), deverá ser-lhe aplicada a mesma disciplina dos agentes políticos, acerca da compatibilidade de verbas de natureza remuneratória com o subsídio;*

7) *Retornando ao segundo quesito, referente à atitude que a Administração Pública Municipal deve tomar com relação às verbas de natureza indenizatória ou remuneratória pagas aos Secretários e Procuradores Municipais, entende-se que, se tais verbas estiverem sendo pagas em conformidade com o que foi exposto nesta análise, os pagamentos poderão continuar, caso contrário a Administração Pública Municipal deverá tomar medidas no sentido de cessar os pagamentos e de promover a restituição dos valores que houverem sido pagos indevidamente, nos termos do Parecer em Consulta nº 07/2016 (Processo TC 11024/2014). Para fins de restituição pelo servidor público beneficiado dos valores recebidos indevidamente devem ser seguidos os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 25.641/DF, bem como deve ser levada em consideração a distinção entre erro operacional e erro de interpretação. Nesse contexto, o pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias sem embasamento legal, tal como o pagamento de décimo terceiro salário e de terço constitucional de férias a agentes políticos (Secretários Municipais) sem a devida instituição por lei municipal específica, caracteriza erro de natureza operacional," (grifo inserido)*

Com efeito, embora o parecer em consulta tenha abordado a percepção de gratificação – jeton – por agentes políticos ou procuradores remunerados mediante subsídio, resta claro que somente é cabível pagamento da referida gratificação quando não houver similaridade explícita ou implícita com as atribuições ordinárias do respectivo cargo, o que não é o caso da presente propositura.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Outrossim, o art. 83, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, confere ao Procurador Geral do Município o *status* de agente político. Assim, no tocante à possibilidade de recebimento da gratificação prevista no art. 6º da proposição sob análise, deverão ser devidamente observadas todas as orientações constantes no Parecer em Consulta nº 24/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, principalmente acerca da compatibilidade de verbas de natureza remuneratória com o subsídio, nos termos do art. 37, XI da CF/88, conforme entendimento do STF firmado no julgamento do RE 609.381/GO.

Embora, em tese, e apenas com base nos anexos I e III da Lei 3.195/2013, subentende-se que há compatibilidade entre a remuneração do Procurador Geral e eventual acréscimo em decorrência da gratificação prevista no art. 6º da proposição, uma vez que não consta nos autos do processo legislativo a devida informação a ser apresentada pelo autor, destaca-se que o art. 6º, inciso VI, Lei 3.195/2013, dispõe ser de competência do PGM a decisão acerca de eventual não interposição de recurso, atribuição esta que possui semelhança explícita com a atribuição conferida ao colegiado de procuradores no texto do art. 4º, que inclui o art. 12-B, inciso VIII, do PL nº 10/2020.

Desta feita, no tocante ao cargo do Procurador Geral, encontra-se mais um obstáculo à possibilidade de ser agraciado com a gratificação prevista no art. 6º, do Projeto de Lei nº 10/2020.

Por fim, vale destacar ainda que a criação de gratificação pecuniária encontra óbice no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Da leitura do dispositivo acima mencionado, observa-se que no período eleitoral apenas é permitida a concessão de reajustes meramente inflacionários, visando à reposição da perda do poder aquisitivo.

Outrossim, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas” (TSE, Consulta nº 782, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 07/02/2003).

Nesse sentido, destaca-se ainda os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



“Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22 da LC n° 64/90. Revisão geral da remuneração acima da inflação. Configuração. Gravidade. Parâmetro adotado a partir da LC n° 135/2010. Inclusão do inciso XVI ao art. 22 da LC n° 64/90. Potencialidade. Critério superado. Opção legislativa. Mandato. Transcurso do prazo. Cassação prejudicada. Inelegibilidade. Incidência. Resultado útil e prático do recurso. Preservação nessa parte. Reforma parcial do acórdão regional. Recurso ordinário do parquet. Provimento. Recurso especial do investigado. Recebimento na via ordinária. Fungibilidade. Desprovimento. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7° do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]. (grifo inserido - Ac. de 9.4.2019 no RO n° 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). Abuso de poderes político e de autoridade. Prefeito e vice. Alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Inocorrência. Aspecto eleitoreiro das irregularidades apontadas. Fatos e provas. Súmula n° 279/STF [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei n° 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos [...]” (grifo inserido - Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI n° 44856, rel. Min. Luiz Fux).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, resta devidamente demonstrado que a proibição constante no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 alcança qualquer recomposição que supere a chamada “perda inflacionária”, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro, abrangendo, portanto, a concessão de eventuais gratificações.

Quanto ao termo inicial, ressalta-se que a Corte Eleitoral, por maioria, entendeu que a vedação constante no inciso VIII do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, inicia-se no prazo previsto no §1º do artigo 7º do mesmo diploma legislativo, que faz referência ao termo inicial de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (Resolução nº 22.252. Relator Ministro Geraldo Grossi. Redator para a resolução Ministro Marco Aurélio. Sessão de 20 de junho de 2006).

Por conseguinte, tem-se que a concessão da gratificação prevista no art. 6º da proposição está vedada por afronta ao disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

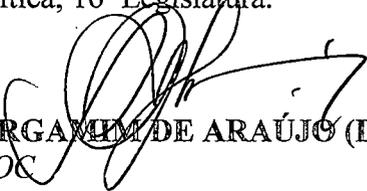
Assim, diante de toda a fundamentação exposta, e, seguindo a orientação jurídica exarada no Parecer Jurídico nº 12/2020, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que sejam suprimidos os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da proposição.

III – VOTO DA RELATORA *AD HOC*:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2020, com restrições.

É O PARECER DA RELATORA *AD HOC* PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10/2020, COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de abril de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA *AD HOC*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 10/2020

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 10/2020, que altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da lei complementar que estabelece sua organização e funcionamento e institui o colegiado de procuradores do município de Nova Venécia e dá outras providências, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de março de 2020. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do 70 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

A proposição também foi encaminhada pela comissão anterior a esta Comissão Permanente de Finanças de Orçamento, nos termos regimental, o que, na condição de Presidente da comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 12/2020, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, opinando pelo acolhimento da matéria com ressalvas, para fins de escoimar a matéria de eventual ilegalidade, o que fora prontamente acolhido pela comissão que analisou anteriormente o texto, propondo emendas que já se encontram no conjunto dos autos (Emendas Supressivas de números 1, 2, 3 e 4) para fins de deliberação do colegiado.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse dos autos do processo legislativo, no que pertine à análise e parecer técnico de competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Sobre o tema em questão, no que se refere às normas de gestão fiscal, em obediência ao art. 165, § 9º, II, foi editada a Lei Complementar nº 101, que é a lei que estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos, intitulada lei de responsabilidade fiscal.

Em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, a Lei Complementar nº 101/2000 tem o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dentre as ações planejadas deve ser enfatizado a questão de despesas geradas com pessoal, consoante o § 1º do art. 1º do mencionado diploma legal, devendo o ordenador de despesas se amoldar aos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Acerca de geração de despesas de caráter continuado, cujos dispositivos se encontram elencados na Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme inclusive declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

Diante do relatório apresentado sobre o impacto orçamentário e financeiro, é evidente que não ocasionará qualquer distúrbio ao Município, de fácil absorção e sem comprometer outros programas já estabelecidos nas normas do PPA e demais normas orçamentárias e financeiras.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A proposição vem a observar, conforme documentos acostados ou anexos ao processo legislativo, ao que determina o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja proposição segue acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeira e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Também há a declaração do ordenador de despesas da existência de dotações orçamentárias na lei orçamentária para fazer face às despesas, podendo ser suplementadas caso haja necessidade.

As despesas originárias são absorvíveis e sem impacto significativo pelo órgão orçamentário e financeiro do Município, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10/2020,
COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de abril de 2020; 66º
de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR – Presidente da CFO

Relas conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 10/2020: altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar que estabelece sua organização e funcionamento e institui o colegiado de procuradores do Município de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às fls. 77-81, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 15 de abril de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2020, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de abril de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO